



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 002/PMS/2023
PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 001/PMS/2023

PARECER

Assunto: Primeiro Termo Aditivo Contrato nº 002C/FUNDEB/2023.

Contratada: ALYSON G DA SILVA CINTRA LTDA

Objeto: contratação de empresa habilitada para fornecimento de serviços de BORRACHARIA EM GERAL, destinados a Fundo Municipal Para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB.

Venho mui e respeitosamente manifestar que a empresa tem interesse que seja dado à continuidade no contrato supracitado.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Sr. Gestor, não deixa dúvida sobre a necessidade do aditamento contratual.

A previsão de acréscimo contratual encontra-se previsto no artigo 65, que em caput esta descrito: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Bem como a limitação de prorrogação do prazo contratual no artigo 65 §1º "contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para promover acréscimo nos quantitativos do contrato, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Para eficácia do ato conforme parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93, que coloca como condição indispensável à publicação em imprensa oficial, providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

Assim, mostra-se acertada a solicitação de aditamento contratual em razão de acréscimo para os serviços de BARRACHARIA EM GERAL, destinado a Fundo Municipal Para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, encontram-se dentro dos limites do procedimento licitatório utilizado. Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

Sendo assim, opinamos favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual. Destarte, segue anexo da minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Sapucaia - PA, 26 de abril de 2024.

ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogada
OAB/PA 11687